



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006686-93.2014.815.0011

ORIGEM: 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

1º APELANTE: Alisson Alves Sarmiento

ADVOGADO: Altamar Cardoso (OAB/PB 16.891)

2º APELANTE: Ewerton Pereira Reges Barbosa

ADVOGADO: Osvaldo de Queiroz Gusmão (OAB/PB 14.998)

3º APELANTES: Hélio Carlos da Silva Barbosa e Leandro de Sousa Silva

ADVOGADO: Aloísio B. Calado Neto (OAB/PB 17.231)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. **1)** DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO TENTADO. PRETENSÃO DESCABIDA. **2)** AFASTAMENTO DA MAJORANTE PLASMADA NO ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉUS QUE AGIRAM EM CONJUNTO NA PRÁTICA DELITIVA. **3)** DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DOS VETORES DO ART. 59 DO CP. REDIMENSIONAMENTO DA PENALIDADE BÁSICA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. **4)** REGIME PRISIONAL ABERTO. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO. **5)** PROVIMENTO PARCIAL.

1) A tese estabelecida no julgamento, pelo STJ, do Recurso Especial Repetitivo n. 1.499.050/RJ foi a seguinte: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada".

2) Comprovado de maneira inequívoca nos autos que os crimes de roubo foram cometidos através de ação conjunta dos quatro

apelantes, que agiram em unidade de desígnios, de forma preordenada e previamente ajustada, não há que se falar em afastamento da majorante plasmada no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Repressor.

3) A pena-se base merece ser revista, porquanto queda iniludível que alguns vetores do art. 59 do CP foram analisados negativamente, com lastro em fundamentação inidônea.

4) *In casu*, deve-se realizar a detração, porquanto, tomando-se por base a pena definitiva aplicada e computando-se o tempo em que os réus estiveram presos cautelarmente, haverá alteração no regime inicial de cumprimento da reprimenda.

5) Provimento parcial dos apelos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial aos apelos**, nos termos do voto do relator.

Trata-se de apelações interpostas pelos réus ALISSON ALVES SARMENTO, EWERTON PEREIRA REGES BARBOSA, HÉLIO CARLOS DA SILVA BARBOSA e LEANDRO DE SOUSA SILVA contra a sentença (f. 239/255) prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-os pela prática do crime de roubo qualificado, - art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP – três vezes -, aplicando a regra do concurso formal (art. 70 do CP), às seguintes penas definitivas:

Alisson Alves Sarmento: 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além de 72 (setenta e dois) dias-multa, fixados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato;

Ewerton Pereira Reges Barbosa: 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além de 78 (setenta e oito) dias-multa, fixados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato;

Leandro de Sousa Silva: 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além de 72 (setenta e dois) dias-multa, fixados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato;

Hélio Carlos da Silva Barbosa: 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além de 78 (setenta e oito) dias-multa, fixados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Aos réus foi negado o direito de recorrer em liberdade.

Eis as razões recursais:

O 1º apelante, **ALISSON ALVES SARMENTO**, não discutiu a autoria nem a materialidade delitiva, insurgindo-se somente contra a dosimetria da pena, alegando que os vetores do art. 59 do CP não foram devidamente avaliados e que a atenuante de confissão espontânea deveria ter sido reconhecida. Postulou a redução da reprimenda.

O 2º apelante, **EWERTON PEREIRA REGES BARBOSA**, requereu o seguinte (f. 303/312): **(1)** afastamento do concurso formal, defendendo que a denúncia mencionou uma única vítima e que não há provas de que os supostos bens subtraídos pertenciam a vítimas diversas; **(2)** afastamento do concurso de pessoas; **(3)** desclassificação do delito para sua modalidade tentada; **(4)** reconhecimento da confissão espontânea; **(5)** redimensionamento da pena ao patamar de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em razão da análise equivocada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP; **(6)** minoração da pena de multa para 03 (três) dias-multa.

Os terceiros apelantes, **HÉLIO CARLOS DA SILVA BARBOSA** e **LEANDRO DE SOUSA SILVA**, defenderam que não houve consumação do delito de roubo, e que, portanto, fazem jus à causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II, parágrafo único, do CP. Pediram, ainda, a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a aplicação da detração, para que seja reconhecido regime prisional mais benéfico.

Nas contrarrazões (f. 335/339), o Ministério Público requereu o desprovimento dos apelos de Alisson Alves Sarmiento e Ewerton Pereira Reges Barbosa, e o provimento parcial dos recursos manejados por Leandro de Sousa Silva e Hélio Carlos da Silva Barbosa, somente no tocante à aplicação da detração em benefício destes.

No seu parecer (f. 344/358), a Procuradoria de Justiça posicionou-se pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Recebo os recursos, uma vez que foram satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos exigidos para sua admissibilidade.

Exsurge dos autos que os ora apelantes foram denunciados como incurso nas sanções penais do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 70 (primeira parte), ambos do Código Penal.

A denúncia narrou o seguinte:

(1) no dia 28 de fevereiro de 2014, por volta das 11h00min, na Rua dos Cordeiros, n. 28, Bairro das Malvinas, no Município de Campina Grande (PB), os increpados, atuando em conjunto e com unidade de desígnios, adentraram em uma residência, e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram objetos pertencentes às pessoas que estavam naquele ambiente;

(2) a proprietária da casa onde o crime ocorreu, conhecida por "Nita", é costureira e mantém, com seu esposo, Luiz Rosa Cristovam, um pequeno comércio, tipo magazine, no interior de sua residência, onde são vendidos perfumes, artigos de enxoval para casa, entre outros produtos;

(3) o denunciado Alisson apresentou-se como funcionário da SUCAM, vestindo-se com o respectivo fardamento, pedindo a Luiz para fazer uma vistoria no ambiente, a fim de combater focos de dengue, o que foi autorizado pela vítima;

(4) ao término da suposta vistoria, o denunciado Alisson apontou uma arma de fogo para o proprietário da casa e anunciou o assalto, momento em que Luiz percebeu que os demais denunciados estavam do lado de fora da casa e já tinham rendido sua filha e as demais pessoas que ali estavam, que eram clientes de sua esposa, rendendo também a vítima "Nita", que chegou em casa quando o crime estava ocorrendo;

(5) os denunciados roubaram um aparelho celular da marca *Samsung, dual chip*, da vítima Carlos Eduardo Miranda Rolim, um aparelho celular da marca *LG, dual chip*, da vítima Francicleide Silva

Miranda Rolim, e mais a quantia de R\$ 2.087,00 em dinheiro e outros objetos existentes no local do crime, os quais se encontram descritos no Ato de Apreensão e Apresentação.

(6) durante o crime, duas mulheres, que estavam no interior da residência e não foram vistas pelos denunciados, trancaram-se no banheiro da casa e acionaram a polícia militar, que logo se dirigiu ao local;

(7) os denunciados tentaram evadir-se do lugar, pulando o muro da residência, mas foram alcançados pelos policiais, que efetuaram a prisão em flagrante recuperaram os objetos furtados.

A prisão em flagrante dos acimados foi convertida em preventiva (f. 43/46).

Após o recebimento da denúncia (f. 90), e instruído o feito, a pretensão punitiva foi jugada procedente (f. 239/255).

Os apelantes não discutiram a materialidade nem a autoria delitiva. Mas elas são patentes pelo **auto de prisão em flagrante** (f. 06/16), pelo **auto de apreensão e apresentação** (f. 28/29), pelos **depoimentos das testemunhas**, pelas **declarações prestadas pelas vítimas**, que reconheceram os réus como sendo os autores do delito, e, ainda, pela **confissão de alguns acusados**, no caso, dos réus Alisson Alves e Leandro de Sousa Silva.

Passo a analisar as teses recursais suscitadas em cada apelo.

Ewerton Pereira Reges Barbosa, Hélio Carlos da Silva Barbosa e Leandro de Sousa Silva pugnaram pela desclassificação para roubo tentado.

A tese estabelecida no julgamento, pelo STJ, **do Recurso Especial Repetitivo n. 1.499.050/RJ** foi a seguinte:

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Portanto, de acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso daquela Corte Superior, o delito de roubo consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia.

No caso em tela, restou comprovado pelo auto de prisão em flagrante, pelas declarações prestadas pelas vítimas e pelos depoimentos das testemunhas, que os bens descritos no mencionado auto de apreensão foram, de fato, subtraídos dos ofendidos, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, através de ação conjunta dos apelantes.

A vítima **Carlos Eduardo** relatou que seu celular, da marca *Samsung*, foi retirado do bolso de sua calça, e que o celular de sua mãe também foi roubado (f. 09).

A vítima **Francileide Silva Miranda Rolim** afirmou que seus bolsos foram revirados e foi retirado deles seu celular LG, e que ficou deitada dentro de um quarto até a polícia chegar (f. 10).

A vítima **Luiz Rosa Cristovam** asseverou que, com a prisão dos acusados, recuperou os produtos do roubo, "que ainda estavam com os assaltantes" (f. 12).

Não há dúvida, portanto, de que houve a inversão da posse dos bens, tanto que estes foram posteriormente entregues às vítimas, consoante se observa dos Termos de Entrega (f. 30/32).

Como bem ponderou o magistrado *a quo*, "no caso dos autos, somente depois de haver, mediante grave ameaça, subtraído os bens das vítimas, é que os réus foram presos, quando os delitos já estavam consumados".

Nesse viés, é incabível a pretensa desclassificação, uma vez que estão presentes as elementares do roubo consumado.

No que pertine à dosimetria da pena, o pleito de redução da reprimenda básica não merece guarida.

Ao analisar os vetores do art. 59 do CP, o togado sentenciante lançou mão de fundamentação idêntica para cada um dos três roubos praticados pelos quatro apelantes.

A pena-base foi fixada, para todos os réus, e em relação às três vítimas, em **05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, mediante a valoração negativa de 07 (sete) circunstâncias judiciais. Apenas os **antecedentes** foram avaliados positivamente.

A penalidade básica merece ser revista, porquanto quase a totalidade dos vetores do art. 59 do CP foi analisada negativamente, com lastro em fundamentação inidônea.

A argumentação adotada na análise da **culpabilidade**, da **personalidade** e da **conduta social** revelou-se completamente genérica, sem respaldo em dados concretamente extraídos dos autos, razão pela qual deve ser afastada a desfavorabilidade que lhes fora impingida.

Outrossim, não constitui fundamento idôneo para o aumento da pena-base como **motivos do delito** "o fim de auferir ganho fácil" por tratar-se de circunstância que não exorbita das comuns à espécie (roubo), enquanto delito de cunho patrimonial.

No que diz respeito às **consequências do crime**, a fundamentação adotada mostrou-se inadequada, uma vez que não apontou quais foram os constrangimentos causados aos ofendidos de forma individualizada, fazendo-o genericamente, além do fato de que a apontada invasão à residência não revela, por si só, maior reprovabilidade da conduta.

O **comportamento do ofendido** é circunstância judicial ligada à vitimologia, que deve ser necessariamente neutra ou favorável ao réu. No caso em análise, como não houve interferência da vítima no desdobramento causal, dito vetor deve ser neutralizado.

Os **antecedentes** foram valorados em favor de todos os réus, uma vez que são primários.

Somente as **circunstâncias do crime** foram analisadas de forma correta, isso porque o juiz singular utilizou-se da qualificadora do **concurso de pessoas** para elevar a pena-base, o que é plenamente admissível.

Quando presentes duas causas de aumento do crime de roubo, como na espécie, uma delas pode ser utilizada para elevar a reprimenda básica, e a outra, como majorante na terceira fase da dosimetria.

O afastamento do concurso de pessoas, pleiteado pelo 2º apelante (Ewerton Pereira), mostra-se incabível.

Restou comprovado de maneira inequívoca nos autos que os crimes de roubo foram cometidos através de ação conjunta dos quatro apelantes, que agiram em unidade de desígnios, de forma preordenada e previamente ajustada, não havendo que se falar em afastamento da majorante plasmada no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Repressor.

Diante desse novo cenário, somente as "**circunstâncias do crime**" permanecem como vetor negativo, razão pela qual **reduzo a pena-base de todos os apelantes para 4 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

Colimando guardar a devida proporcionalidade com a penalidade básica fixada, e atentando para a razoabilidade, reduzo a pena de multa para **13 (treze) dias-multa**, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Isso em relação a todos os insurretos e para cada um dos crimes por eles cometidos.

Na segunda fase, somente em relação aos réus **Alisson Alves** e **Leandro de Sousa**, e no tocante aos roubos por eles praticados, a pena-base foi atenuada em 03 (três) meses, em razão da confissão espontânea, resultando, assim, em **04 (quatro) anos de reclusão (mínimo legal)**.

Dessa forma, carece de amparo o pleito do 1º apelante (Alisson), no tocante ao reconhecimento da confissão espontânea, porquanto já restou observado na sentença.

No que pertine à **pena de multa**, deixo de reduzi-la por força da aplicação da referida atenuante, porquanto esta não deve influenciar na estimativa da multa, cuja fixação obedece a um critério bifásico, não incidindo, a meu ver, as circunstâncias agravantes e atenuantes legais da segunda fase do procedimento dosimétrico.¹

As penas dos acusados Ewerton Pereira e Hélio Carlos devem permanecer no patamar de **4 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão**, em relação às três vítimas, uma vez que negaram em juízo o envolvimento na prática delituosa.

Nesse norte, a insurgência do 2º apelante, no tocante ao reconhecimento da mencionada atenuante genérica, não merece prosperar. A suposta e alegada confissão não foi utilizada como fundamento para sua condenação.

Na terceira fase, em relação aos quatro apelantes e aos três roubos por eles cometidos, a reprimenda foi majorada em **1/3 (percentual mínimo)**, ante o reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP (emprego de arma).

No caso, deixo de aplicar a alteração introduzida pela Lei n. 13.654/2018, especificamente no tocante ao aumento de 2/3 da pena (art. 157, § 2º-A, inciso I, do CP), pois se mostra mais gravosa aos recorrentes.

¹ Deve-se atentar para a natureza mais ou menos grave do crime, para as circunstâncias judiciais que levarão à pena-base e para as causas de aumento e diminuição da pena (TACrSP, mv – Julgados 94/556; TJSP, RJTJSP 104/469).

A reincidência (CP, art. 61, I) não deve influenciar na estimativa da multa (TJSP, RJTJSP 169/313; TJSC, JC 71/382, 70/426), assim como as demais circunstâncias agravantes e atenuantes legais (CP, arts. 61, II, 65 e 66) (TJSC, JC 69/515).

Nesse cenário, torno definitiva a pena em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, além de **17 (dezessete) dias-multa**, fixados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em relação aos apelantes Alisson Alves Sarmento e Leandro de Sousa Silva, para cada um dos delitos por eles cometidos; e em **05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 17 (dezessete) dias-multa**, fixados à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em relação aos recorrentes Ewerton Pereira Reges Barbosa e Hélio Carlos da Silva Barbosa, para cada um dos crimes por eles praticados.

Por fim, em relação a todos os réus, o magistrado de base reconheceu o **concurso formal de crimes**, aumentando a pena corporal em 1/5 (um quinto), considerando a quantidade de delitos cometidos (três roubos).

O 2º apelante postulou o afastamento do concurso formal, defendendo que a denúncia mencionou uma única vítima e que não há provas de que os supostos bens subtraídos pertenciam a vítimas diversas.

O referido pleito, na verdade, encerra nítida pretensão de afastamento da condenação em relação às supostas vítimas não mencionadas na denúncia.

Todavia as **TRÊS VÍTIMAS**, Luiz Rosa Cristovam, Carlos Eduardo Miranda Rolim e Francicleide Silva Miranda Rolim foram sim mencionadas na peça póstica.

Segundo a inicial acusatória, os denunciados roubaram um aparelho celular da marca *Samsung* da **vítima Carlos Eduardo**, um aparelho celular da marca LG da **vítima Francicleide Silva**, e mais a quantia de R\$ 2.087,00 em dinheiro e outros objetos existentes no local do crime, os quais, conforme o Termo de Entrega de f. 30, pertenciam à vítima **Luiz Rosa Cristovam**, apontado na exordial como um dos proprietários da casa onde o crime ocorreu, inclusive do estabelecimento comercial ali existente.

Portanto, é descabida a pretensão de afastamento do concurso formal, com supedâneo no argumento já citado.

Ademais, é cediço que o concurso formal próprio ou perfeito, cuja regra para a aplicação da pena é a da exasperação, foi criado com o intuito de favorecer o réu nas hipóteses de pluralidade de resultados não derivados de desígnios autônomos, afastando-se, pois, os rigores do concurso material (CP, art. 69).

Nesse contexto, deve permanecer incólume, *in casu*, a aplicação da regra do concurso formal, nos moldes esculpidos no art. 70, primeira parte, do

CP, enquanto que as **penas de multa** devem ser somadas, a teor do **art. 72 do CP**², resultando, assim, nas seguintes reprimendas finais:

Alisson Alves Sarmiento: 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além de 51 (cinquenta e um) dias-multa;

Ewerton Pereira Reges Barbosa: 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 51 (cinquenta e um) dias-multa;

Leandro de Sousa Silva: 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, além de 51 (cinquenta e um) dias-multa;

Hélio Carlos da Silva Barbosa: 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 51 (cinquenta e um) dias-multa.

Tomando-se por base o *quantum* de pena corporal imposta, e realizada a **detração**, nos moldes do art. 387, § 2º, do CPP, tem-se que os apelantes, encarcerados desde **28/02/2014**, devem iniciar o cumprimento da pena em **regime ABERTO**, notadamente por serem primários e só possuírem uma circunstância judicial desfavorável, conforme prevê o art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do CP.

Diante do exposto, **dou provimento parcial aos apelos**, para redimensionar a pena imposta aos apelantes, fixando-a em **06 (seis) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão**, além de 51 (cinquenta e um) dias-multa, para Alisson Alves Sarmiento e Leandro de Sousa Silva; e em **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão**, além de 51 (cinquenta e um) dias-multa, para Ewerton Pereira Reges Barbosa e Hélio Carlos da Silva Barbosa; fixando o **regime aberto** para o início de cumprimento das penas.

É como voto.

Oficie-se.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (Revisor), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até

² Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator